



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0027252-70.2023.8.19.0000

Recorrente: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 196/225, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 6ª Câmara de Direito Público, fls. 92/122 e 177/187, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. Alegado não recolhimento do ICMS-ST (substituição tributária) e do FECF (Fundo Estadual de Combate à Pobreza) nas remessas para consumidores finais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Contribuinte que acostou as GIA’s e comprovantes de pagamento correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2013. Imposto sujeito a lançamento por homologação. Fazenda Pública que contava com prazo de cinco anos para homologar a atividade realizada pelo contribuinte ou se pronunciar em sentido contrário, sob pena de homologação tácita e extinção do crédito tributário. Inteligência do art. 150, §4º, do CTN, segundo o qual “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” Pagamentos referentes aos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



meses de janeiro e fevereiro de 2013 que foram efetuados em 08/02/2013 e em 08/03/2013. Fazenda Pública que somente iniciou diligências com vistas à cobrança dos tributos que entendia devidos (vez que entendia não ter havido qualquer recolhimento) em 12/04/2018, com o envio de aviso amigável. Decadência dos créditos tributários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Créditos tributários de abril, maio e junho de 2013 que não foram alcançados pela decadência. Pagamentos efetuados a contar do mês de maio de 2013. Pronunciamento da Fazenda Pública que se fez de forma tempestiva, culminando com a lavratura do auto de infração ora impugnado em 31/07/2018. Crédito tributário de março de 2013. Ausência de comprovação de emissão de GIA e de pagamento do tributo. Incidência do art. 173, I, do CTN, que determina que "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Termo a quo que se verificou em 01/01/2014, tendo sido tempestiva a lavratura do auto de infração, em 31/07/2018. Superado o tema da prescrição e da decadência, passa-se ao exame da alegação de nulidade do título, por vícios no processo administrativo tributário. Comunicações travadas por e-mail. Ausência de prova da intimação da contribuinte para pagamento do tributo em sede administrativa ou para oferta de impugnação, bem como acerca da lavratura do auto de infração. Suposta ciência que teria se dado em 20/08/2018, não havendo nos autos administrativos, nem nos autos da execução fiscal qualquer prova da sua efetivação. CDA que não apresenta as características de liquidez e certeza, sendo inapta a embasar a execução fiscal. Ausência de constituição regular do crédito tributário, em sede administrativa e no tempo próprio, que não significou a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o devido lançamento. Créditos tributários referentes aos meses de março a junho de 2013 que não foram extintos. Incidência da norma do art. 173, II, do CTN, segundo a qual o direito de a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue em cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, como é o caso, o lançamento anteriormente efetuado. Presente decisão que reinaugura o prazo para o lançamento das obrigações tributárias não prescritas. Acolhimento em parte da exceção de pré-executividade com extinção da execução fiscal. Ônus sucumbenciais impostos à Fazenda Pública. Condenação do ERJ ao ressarcimento das custas e despesas processuais adiantadas pela exequente, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei 3.350/99, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, §3º, do CPC, tendo por base de cálculo o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do mesmo diploma legal. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU. COM EFEITO, O DEMANDANTE PRETENDE O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA DISCORDÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. RECURSO QUE SE DESTINA A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO E AO PREQUESTIONAMENTO, E NÃO A SANAR VÍCIOS, POR CERTO, INEXISTENTES. PRECEDENTES DO E. STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 142, 149, 150, § 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional e 1022, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 366/377.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada."
(AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).” ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

Além disso, verifica-se que o entendimento adotado pela Câmara está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. ART. 173 DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. 2. O Tribunal a quo afirmou que a decisão administrativa que anulou o lançamento anterior, por vício formal, tornou-se definitiva em 20/4/2005. Portanto, este é o termo inicial do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 173 do CTN. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.473.090/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)”

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE ORIGEM QUE AFASTOU A DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS DO IPTU. VÍCIO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 173, II DO CTN. NO CASO DOS AUTOS. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. (...) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade de lançamento tributário decorrente da progressividade das alíquotas do IPTU constitui vício





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

material. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 296.869/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2013. III - O art. 173, II, do CTN estabelece que a contagem do prazo decadencial para novo lançamento inicia-se a partir da decisão definitiva que o houver anulado, somente na hipótese de vício formal, que não é caso dos autos. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1.559.733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 296.869/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/10/2013; AgRg no REsp 1050432/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010. (...) (AgInt no AREsp n. 1.223.852/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 12/9/2018.)"

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ORIGINAL ANULADO POR VÍCIO MATERIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que a Corte de origem entendeu que "da leitura da sentença copiada a fls. 184/187, que a anulação do lançamento se deu por vício material, consistente no enquadramento da obra como sendo do 'Tipo 2 Comercial', enquanto se tratava de imóvel do 'Tipo 3 Galpão de Uso Industrial'. Deste modo, diferentemente do que defende a Municipalidade, inaplicável, ao caso, o inciso II do art. 173 do CTN, segundo o qual se extinguirá em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão anulatória do lançamento anteriormente efetuado, uma vez que este somente contempla os casos nos quais, referida anulação, tenha se dado por vício formal" (fls. 402, e-STJ). (...) (REsp n. 1.692.330/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 10/10/2017.)"





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Assim, não se admite o recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Ressalte-se, por fim, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente